Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Caravelas

Quinta-feira • 12 de Novembro de 2026 • Ano XIX • Nº 4908

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos ..... 02 a 09

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUY5OUZEQZG5ODUXMDNCNT

Atos Administrativos

DECISÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2026
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO
RECORRENTE: CS – SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, **CNPJ** 34.379.784/0001-22
RECORRIDA: CONSTRUTORA E LOCADORA NOVO PRADO LTDA, **CNPJ** 15.121.151/0001-75

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITAS CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES DO TCM/BA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS. DISTINÇÃO ENTRE RECEITA CONTÁBIL E PAGAMENTOS PÚBLICOS. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS SUPERIORES AO PARÂMETRO EDITALÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS. RECOMENDAÇÃO DE CONCILIAÇÃO AO RESPONSÁVEL CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO DE INABILITAÇÃO. IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE NÃO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DO ATO RECORRIDO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CS – SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.379.784/0001-22, contra a decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA NOVO PRADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.121.151/0001-75, no Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 057/2026.

O procedimento destina-se ao registro de preços para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob demanda, com disponibilização de veículos e motorista, nas condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUY5OUZEQZG5ODUXMDNCNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

A presente manifestação examina os fundamentos recursais, as contrarrazões e os demonstrativos contábeis apresentados, à luz das exigências do instrumento convocatório, especialmente dos itens 14.7.2 a 14.7.6, relativos à habilitação econômico-financeira.

II – RELATÓRIO

A recorrente sustenta que os faturamentos da recorrida nos exercícios de 2024 e 2025 seriam divergentes das informações disponíveis no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, atribuindo à situação possíveis irregularidades contábeis, fiscais e penais.

Requer diligências perante o TCM/BA e a Receita Federal para averiguação do faturamento e do enquadramento empresarial. Invoca a autotutela administrativa, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, o art. 337-O do Código Penal e os Acórdãos nº 2.891/2019 e nº 1.488/2022, indicados como provenientes do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pretende a reforma da decisão de habilitação e, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

Em contrarrazões, a recorrida suscita a ausência de fundamentação específica e de elementos probatórios. No mérito, defende a manutenção da habilitação, argumentando que a recorrente não identifica os valores supostamente divergentes, não demonstra descumprimento dos índices editalícios e utiliza fundamentos sem correspondência demonstrada com os fatos do procedimento.

É o relatório.

III – DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Embora as contrarrazões requeiram o não conhecimento do recurso, a controvérsia é suficientemente identificável para seu enfrentamento: questiona-se a confiabilidade das informações econômico-financeiras apresentadas pela empresa habilitada.

Sem prejuízo da aferição dos pressupostos de admissibilidade pelos registros da plataforma, passa-se ao exame integral das alegações, proporcionando resposta expressa aos argumentos apresentados.

A análise observa a identificação constante do edital, correspondente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026**, ainda que as peças recursais façam referência à modalidade “concorrência eletrônica”. Essa imprecisão não impede a compreensão da insurgência e não será utilizada, isoladamente, como fundamento para afastar seu exame.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E DISCUSSÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUY5OUZEQZG5ODUXMDNCNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Da ausência de demonstração da divergência de faturamento

O argumento central do recurso consiste na afirmação de incompatibilidade entre os faturamentos declarados pela recorrida e os valores disponíveis no TCM/BA.

Entretanto, a recorrente não individualiza os registros questionados, os municípios envolvidos, as datas dos pagamentos, os períodos de competência ou o montante da suposta diferença. Tampouco apresenta extrato, relação de pagamentos ou memória de cálculo que permita reproduzir a conclusão defendida.

A afirmação de que determinada informação pode ser localizada em base pública não equivale à demonstração de irregularidade. Para sustentar a exclusão de licitante, seria necessário estabelecer relação verificável entre os dados externos invocados e as informações contábeis impugnadas.

A Administração deve apurar indícios objetivos de desconformidade, mas não pode considerar comprovada uma acusação exclusivamente porque formulada por concorrente. A revisão da habilitação exige fundamentação apoiada em elementos concretos.

Consequentemente, a alegação genérica de divergência não demonstra, por si só, falsidade das receitas informadas ou descumprimento de requisito editalício.

Da distinção entre receita contábil e pagamentos registrados nos sistemas de controle

A comparação proposta pela recorrente exige compatibilização entre as informações utilizadas.

Receita contábil, faturamento, liquidação de despesa pública e pagamento ao fornecedor representam eventos que podem ocorrer em momentos distintos. Um pagamento efetuado em determinado exercício pode corresponder a serviço prestado e reconhecido contabilmente em período anterior. Da mesma forma, uma receita reconhecida no exercício pode permanecer pendente de recebimento ao seu encerramento.

Também devem ser considerados os valores brutos das operações, as retenções tributárias e os montantes líquidos efetivamente transferidos ao fornecedor.

Por isso, a simples soma de pagamentos registrados em sistemas públicos não substitui a apuração contábil da receita anual. Eventual confronto demanda identificação das operações e conciliação de seus respectivos valores e períodos.

Os registros do TCM/BA podem subsidiar essa verificação, mas não autorizam concluir automaticamente pela ocorrência de fraude a partir de

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUY5OUZEQZG5ODUXMDNCNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

comparação entre grandezas que não tenham sido previamente compatibilizadas.

Das receitas identificadas na documentação apresentada

A Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 informa receita bruta de R$ 445.405,05 e receita líquida de R$ 421.058,32. Esses mesmos valores são reproduzidos na coluna comparativa de 2024 constante da demonstração de resultado de 2025.

Para 2025, a documentação informa receita bruta de R$ 3.389.542,81 e receita líquida de R$ 3.068.896,21, valores reproduzidos nos conjuntos documentais examinados.

Existe, portanto, correspondência entre as receitas declaradas nos demonstrativos comparados. A recorrente não apresentou os valores externos que supostamente contrariariam essas informações.

Essa constatação não constitui auditoria integral da escrituração, mas afasta a possibilidade de acolher, como fato demonstrado, a divergência de faturamento descrita no recurso.

Do atendimento aos índices econômico-financeiros previstos no edital

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 contempla a apresentação de:

> "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais".

A avaliação econômico-financeira deve observar os critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior para essa finalidade.

No presente procedimento, o item 14.7.5 estabelece os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. O item 14.7.6 exige resultados superiores a 1, observadas as condições nele previstas.

Aplicando-se as fórmulas editalícias aos valores do balanço original de 2024, obtêm-se Liquidez Geral de aproximadamente **19,39**, Liquidez Corrente de **51,99** e Solvência Geral de **19,39**.

Para 2025, os valores apresentados resultam em Liquidez Geral de aproximadamente **10,65**, Liquidez Corrente de **16,82** e Solvência Geral de **10,66**.

Todos esses resultados superam o parâmetro numérico estabelecido no instrumento convocatório.

Destaca-se que os índices de 2024 foram calculados a partir do balanço próprio daquele exercício, sem utilização dos valores patrimoniais superiores

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUY5OUZEQZG5ODUXMDNCNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

reproduzidos no comparativo de 2025. Dessa maneira, o atendimento ao parâmetro econômico-financeiro de 2024 independe da diferença patrimonial identificada no demonstrativo posterior.

A recorrente não demonstra cálculo capaz de afastar esses resultados, nem individualiza requisito econômico-financeiro cujo descumprimento decorra da alegada divergência de faturamento.

Do alerta para conciliação contábil e da ausência de efeito automático de inabilitação

A análise identificou diferenças entre informações patrimoniais do balanço original de 2024 e aquelas atribuídas ao mesmo exercício na coluna comparativa das demonstrações de 2025, especialmente quanto ao ativo, ao capital social e ao patrimônio líquido.

Também foram observadas inconsistências de apresentação na demonstração de lucros acumulados e referências ao exercício de 2023 nas notas explicativas inseridas no conjunto documental de 2024.

Essas ocorrências justificam **alerta à recorrida e ao profissional responsável pela contabilidade**, recomendando-se a revisão e a conciliação dos saldos, a conferência das informações comparativas e a explicitação documental dos ajustes eventualmente realizados.

Contudo, a necessidade de conciliação não equivale, por si só, à comprovação de falsidade, omissão de faturamento ou incapacidade econômico-financeira.

No caso, a receita bruta de 2024 permanece coincidente nos demonstrativos examinados, e os índices calculados a partir do balanço original daquele exercício superam os parâmetros editalícios, independentemente dos valores superiores constantes do comparativo posterior.

Não se demonstrou que as diferenças identificadas tenham sido determinantes para alcançar os índices exigidos em 2024, nem que a alegação recursal tenha comprovado incapacidade para o cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, as diferenças documentais apontadas, consideradas isoladamente e nos limites dos elementos examinados, não constituem fundamento suficiente para inabilitar a recorrida ou desclassificar sua proposta.

A recomendação de conciliação possui finalidade de aperfeiçoamento e consistência da informação contábil. Não se estabelece como condição suspensiva da manutenção da habilitação, permanecendo a responsabilidade dos signatários pela exatidão dos documentos e a possibilidade de atuação administrativa diante de prova superveniente de irregularidade material.

Das imputações de falsidade e da invocação do art. 337-O do Código Penal

O recurso emprega expressões como “maquiagem em balanço”, “crime fiscal” e “informação inverídica”, mas não demonstra operação omitida, lançamento falso ou documento adulterado.

A gravidade das expressões utilizadas não dispensa a comprovação dos fatos. Eventual divergência contábil deve ser examinada quanto à origem, à materialidade e à repercussão sobre a habilitação, sem equiparação automática entre inconsistência de apresentação e fraude.

Quanto ao art. 337-O do Código Penal, o dispositivo trata de levantamento cadastral ou condição de contorno nas situações específicas de elaboração de projetos e procedimentos nele descritos. O recurso não demonstra adequação dos fatos contábeis narrados aos elementos dessa hipótese penal.

A referência ao dispositivo, portanto, não sustenta a exclusão pretendida, sem que isso represente pronunciamento geral sobre responsabilidades tributárias ou criminais, cuja apuração exige fatos concretos e atuação das autoridades competentes.

Dos precedentes mencionados e do enquadramento empresarial

A recorrente atribui aos Acórdãos nº 2.891/2019 e nº 1.488/2022 entendimento relativo à declaração falsa de enquadramento empresarial.

As paráfrases utilizadas na peça não são adotadas como transcrições oficiais dos julgados. Mesmo considerada a tese descrita, sua aplicação pressupõe a demonstração de enquadramento indevido ou de declaração falsa.

No caso, o recurso não individualiza a declaração que considera falsa, não apresenta cálculo demonstrativo do suposto excesso de receita e não estabelece a correspondência entre a situação da recorrida e as hipóteses invocadas.

A ausência de obtenção de benefício não seria, por si só, suficiente para afastar eventual falsidade comprovada. O ponto determinante, entretanto, é que a falsidade e o enquadramento irregular não foram demonstrados pelos elementos apresentados no recurso**.**

A referência a precedentes não supre a ausência da premissa fática necessária à sua aplicação.

Do pedido de diligência ao TCM/BA e à Receita Federal

A diligência constitui instrumento de esclarecimento e complementação da instrução, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.2 do edital. Não decorre daí obrigação de promover investigação genérica de toda a

movimentação empresarial sempre que um concorrente formular suspeita não individualizada.

No presente caso, a recorrente não delimita os registros que pretende confrontar, nem apresenta elementos que comprovem a divergência de receita alegada.

Por essa razão, não se acolhe o pedido de investigação indistinta como condição para a manutenção da habilitação. Preserva-se o alerta de conciliação ao responsável contábil, sem atribuir-lhe efeito automático de exclusão ou paralisação do procedimento.

O indeferimento do pedido nos termos genéricos formulados não impede consultas ou outras providências específicas, caso venham a surgir elementos concretos que as justifiquem.

Da autotutela e das referências à fase de propostas e lances

A autotutela administrativa permite a revisão de atos quando identificados fundamentos que a justifiquem. Sua invocação não demonstra, isoladamente, a ilegalidade da habilitação.

O exercício dessa competência exige exame dos fatos e motivação proporcional à providência adotada. Não autoriza excluir licitante por presunção, tampouco dispensa o registro das ressalvas identificadas na análise.

O recurso também menciona a própria desclassificação e apresenta título relativo à fase de lances sem desenvolver impugnação concreta a preço, especificação ou condição da proposta vencedora.

Essas referências não demonstram vício autônomo no julgamento da proposta. Igualmente, as contradições redacionais da peça não são tratadas como confissão da recorrente: a manutenção do ato decorre da análise das alegações e dos documentos.

Das representações e medidas judiciais anunciadas

A utilização dos órgãos de controle e do Poder Judiciário constitui faculdade assegurada aos interessados. O anúncio dessas providências não comprova a procedência do recurso e também não autoriza presumir má-fé ou finalidade protelatória.

A decisão administrativa permanece vinculada aos elementos dos autos, independentemente da adoção de medidas externas.

Deverá ser observado o efeito suspensivo do recurso até a decisão final da autoridade competente, conforme o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se as demais etapas exigidas no edital.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUY5OUZEQZG5ODUXMDNCNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Diante do exposto, no exercício do juízo de retratação, **INDEFIRO O PEDIDO DE REFORMA DA HABILITAÇÃO**, mantendo a decisão favorável à empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA NOVO PRADO LTDA., CNPJ nº 15.121.151/0001-75**, no Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, Processo Administrativo nº 057/2026.

A manutenção fundamenta-se na ausência de demonstração da divergência de faturamento alegada, na insuficiência das imputações genéricas de falsidade, na ausência de correlação fática demonstrada para os fundamentos invocados e no atendimento aos índices econômico-financeiros examinados.

Fica registrado alerta à recorrida para que seu responsável contábil revise e concilie as informações patrimoniais e comparativas identificadas nesta decisão. Essa recomendação não constitui condição para manutenção da habilitação nem fundamento autônomo de inabilitação ou desclassificação, pelos motivos expostos.

Acolhem-se as contrarrazões na extensão compatível com esta fundamentação, sem incorporar afirmações de má-fé da recorrente, presunção absoluta de exatidão contábil ou impossibilidade geral de realização de diligências.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior, com o recurso, as contrarrazões e esta manifestação, para julgamento definitivo, propondo-se o desprovimento do recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência às interessadas pela plataforma, juntando-se esta decisão ao processo administrativo. Após a decisão final, prossiga-se com as etapas subsequentes, inclusive as verificações ainda exigíveis pelo edital.

Caravelas/Bahia, 12 de novembro de 2026.

ELY DE SOUZA JUNIOR
Assessor Jurídico
Portaria n° 001/2025

RODRYGO FERREIRA PEREIRA
Assessor Jurídico
Portaria n° 03/2025

WELLIGTON FERREIRA KRULL
Assessor Jurídico
Portaria n° 054/2026